



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROAD TRT nº 2025/2026**

Interessada: Coordenadoria de Saúde - CSAUDE

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 -  
Aquisição de EPI's.

**DESPACHO**

*(Dispensa de licitação eletrônica – art. 75, II, da Lei 14.133/2021)*

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Saúde-CSAUDE, objetivando a aquisição de material de consumo (Equipamentos de Proteção Individual) para atender as necessidades da Coordenadoria de Saúde (Seção Odontológica), conforme especificações constantes no DFD (doc. 01) e Termo de Referência (doc. 46).

Expõe a unidade requisitante que a aquisição, entre outras finalidades, tem por objetivo complementar e repor o estoque regulador, visando suprir as necessidades e manter a operacionalidade da Seção Odontológica da Coordenadoria de Saúde deste Regional durante o presente exercício.

Quanto ao Alinhamento Estratégico, extrai-se do referido Termo de Referência que: *"A demanda está em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) 2021-2026 (RA nº 036/2021; Processo: 0000184-36.2021.5.13.0000), conforme Objetivo Estratégico 6: Implementar política de gestão de pessoas, com ênfase nas competências e na qualidade de vida no trabalho"* (doc. 46).

Nesse mesmo documento, consta que o pleito está contemplado no Plano Anual de Aquisições e Contratações - PCA 2026 (PROAD 4832/2025) deste Tribunal, item 1821.

Foi realizada a pesquisa de preços (docs. 05-19) em conformidade com a IN 65/2021, de 07/07/2021, do Ministério da Economia, objetivando estabelecer parâmetros para a referida aquisição, onde constatou-se a estimativa da despesa em R\$ 50.346,70 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), consoante a planilha comparativa e estimativa de preços acostada aos autos (doc. 21).

Quanto à essa estimativa, a equipe da ETP informa que "(...) cometeu um erro material na definição do quantitativo do Item 01: "Avental branco TNT descartável... Apresentação: embalagem com 10 unidades. CATMAT:604955". No ato da elaboração do DFD, foi definido um quantitativo de 2.000 pacotes (embalagens com 10 unidades) do referido item. Entretanto, o quantitativo pretendido seria de 2.000 unidades do item, e não 2.000 pacotes, resultando, da forma como está descrita no DFD original, um total de 20.000 unidades do produto. Em decorrência disso, a CMP, no ato da cotação de preços, foi induzida a estimar um valor incorreto, muito acima do pretendido. Diante disso, esta Seção de Assistência em Odontologia solicita à Administração a retificação do quantitativo de 2.000 pacotes para 200 pacote[...]". (doc. 32)

A Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, após ajuste orçamentário da despesa, informa que existe disponibilidade orçamentária para atender a demanda no presente exercício, conforme da Nota de Dotação 2026ND000264. (docs. 23-24, 34-35)

Devido a informação de retificação de quantitativo de produto no Item 1 do SOLO Nº 027/2026, foi elaborado um novo Mapa Comparativo de Preços. Registrando assim, o valor total estimado da aquisição importa em R\$10.314,70 (dez mil, trezentos e quatorze reais e setenta centavos). (docs. 39/40)

Consultada, a Coordenadoria de Licitações e Contratos aponta: "Nos termos do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, e conforme consulta realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), informo que a presente demanda enquadra-se nas seguintes linhas de fornecimento: • código/descrição: 4220 – Equipamentos para segurança e salvamento, referente aos itens 8 e 9; • código/descrição: 6532 – Vestuário hospitalar e cirúrgico e itens correlatos de finalidades especiais, referente aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10. Adicionalmente, registro que não houve contratações, no corrente exercício, para ambas as classes mencionadas, permanecendo saldo disponível para fins de aplicação do disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no montante de R\$ 65.492,11, igualmente aplicável a ambas as classes de despesa." (doc. 41).

Consta nos autos Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (doc. 43), Certidão de Dispensa de ETP e MR (docs. 44).

Acostado ao processo o Termo de Referência, indicando que a contratação se dê por meio de Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e demais normas legais e regulamentares

atinentes à matéria, considerando tratar-se de despesa que envolve valor inferior ao limite estabelecido no mencionado dispositivo legal, constando anuência do titular da unidade demandante (doc. 46).

A Secretaria Administrativa – SAdm posiciona-se favoravelmente à contratação e sugere a realização da despesa mediante Dispensa de Licitação em sua forma eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (doc. 48).

Por sua vez, a Diretora-Geral de Secretaria aprova o Termo de Referência constante no doc. 46 e autoriza a adoção das providências necessárias à consecução do objeto, por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, nos termos do inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (doc. 49).

Por último, a Assessoria Jurídica da Presidência - AJP ratifica a regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa Eletrônica), fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito, registrando que: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determinado no art.72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.” (doc. 52).

Convém registrar que AJP, quanto ao erro na estimativa, registrou que, em regra, o caso ensejaria a realização de nova pesquisa, considerando a economia de escala. Porém, como não haverá prejuízo ao erário, porque a estimativa realizada, considerando tal parâmetro, obteve um valor menor em face do quantitativo maior inicialmente pretendido, sugeriu a continuidade do processo com alerta para as unidades administrativas envolvidas.

Diante do exposto, em consonância com tais pronunciamentos, e uma vez demonstrados os requisitos da oportunidade e interesse pela unidade demandante, ratificados pelos setores administrativos deste Tribunal, DECLARO:

- 1) a compatibilidade da contratação pretendida com a Lei Orçamentária Anual, com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e
- 2) amparado no parecer jurídico (doc. 52), o prosseguimento dos atos para consecução da despesa por meio da dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para divulgação na forma do Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133 c/c o § 3º do art. 75 do mesmo diploma legal e art. 7º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, bem como para as demais providências a seu encargo.

Outrossim, registre-se a necessidade de a Administração, posteriormente à fase externa da licitação, tomar ciência quanto à recomendação da AJP relacionada à estimativa de preços.

**CARLOS HENRIQUE MELO DE LUNA**  
Secretário de Conformidade da Despesa  
Ordenador de Despesas por delegação  
ATO CONJUNTO TRT/CGP/EJUD Nº 01/2025

*SCD/CL*